



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001305/98-77
Recurso nº. : 137.470
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : AMÉLIO GUARESCHI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.373

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial em atividade rural, em face da indeterminação dos rendimentos recebidos da própria natureza do fato gerador do imposto de renda dessa atividade, que é complexo e tem seu termo **ad quem** em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIO GUARESCHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 0 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001305/98-77
Acórdão nº. : 104-20.373

Recurso nº. : 137.470
Recorrente : AMÉLIO GUARESCHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AMÉLIO GUARESCHI, inscrito no CPF sob n.º 355.097.590-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1563/1564, através do qual lhe está sendo exigido o tributo e encargos devidos, no valor de R\$.297.035,01 (Duzentos e Noventa e Sete Mil, Trinta e Cinco Reais e Um Centavo), em razão das seguintes infrações:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo em anexo."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação (fls. 1624/1626), que após examinadas pela autoridade recorrida resultou na procedência parcial do lançamento, em decisão assim ementada:

"DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL. As sobras de recursos apuradas em um mês devem ser consideradas como recursos no mês subsequente, dentro do mesmo ano-base. O excesso de recursos em dezembro somente poderá ser considerado em janeiro do ano seguinte se declarado e comprovado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001305/98-77
Acórdão nº. : 104-20.373

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EMPRÉSTIMO – COMPROVAÇÃO. Somente podem justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, os empréstimos devidamente comprovados, demonstrada a efetiva entrada do numerário, e declarados tanto pelo devedor quanto pelo credor.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/12/02, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/01/03, onde, em síntese, sustenta:

"Das Preliminares

Tendo em vista a reconstituição dos demonstrativos mensais verifica-se que não existe nenhum sinal exterior de riqueza pelas seguintes razões e documentos apresentados:

- A- O não acatamento de recibos como origem de recursos pela venda de bens da atividade rural, por não constarem os mesmos no quadro "Bens da Atividade Rural" quando de sua aquisição e venda refletem efetivamente a transação havida e a documentação apresentada reveste-se de idoneidade para comprovar a origem dos recursos.
- B- A ausência de requisitos em contrato de mútuo, embora considerados indispensáveis, não invalidam a transação de empréstimo.
- C- A sobra de recursos no mês de dezembro/92 e não aceita como tal para o mês de janeiro do ano seguinte é uma situação que se configurou no próprio levantamento que originou o Auto de Infração.
- D- Outros impugnados e não aceitos como "Outras Receitas" nem como "Origens de Recursos" refletem situações habituais das transações no exercício da atividade rural.

Face às alegações acima apresentadas requer seja analisada a documentação/demonstrativos para que julgue improcedente o Auto de Infração por ter seu Direito Cerceado pelo não acatamento das exposições e documentos juntados.

Do mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001305/98-77
Acórdão nº. : 104-20.373

Com a estruturação em bases científicas do Direito Tributário Brasileiro, tendo como sustentação a preocupação da justiça da licitude e da pureza jurídica dos atos praticados, não há como prosperar tal decisão, haja vista, o não acatamento dos documentos apresentados na impugnação."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001305/98-77
Acórdão nº. : 104-20.373

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única questão discutida nestes autos é relativa a acréscimo patrimonial, levantado pela fiscalização, em bases mensais, nos exercícios de 1993 e 1994.

Não resta dúvida que as receitas do recorrido são totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, a própria Lei n.º 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola da tributação mensal.

Portanto, como todo o rendimento vem da atividade rural, deve ser aplicada a Legislação pertinente, ou seja, a Lei n.º 8.023/90 que determina a apuração anual e não a mensal prevista na Lei n.º 7.713/88.

A posição do Colegiado a esse respeito tem sido clara, entendendo, no estrito cumprimento da lei, que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001305/98-77
Acórdão nº. : 104-20.373

Nesse sentido, temos as conclusões de julgamentos em matéria semelhante levados a efeito por esta Quarta Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-07.003/89 e 104-07.302/90.

Pelo mesmo caminho foi a decisão unânime da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Acórdão n.º 106-08.396, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."

Assim, com as presentes considerações e em respeito ao conceito de "estrita legalidade", meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL